



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º , DE / /

Processo n.º 21.355

VETO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 02/03/97	
<i>[Assinatura]</i>	
Diretor Legislativo	
Em 23 de dezembro de 1996	

PROJETO DE LEI N.º 6.903

Autor: FELISBERTO NEGRI NETO

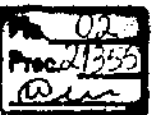
Ementa: Exige de condomínios garantia de lazer infanto-juvenil.

Arquive-se

[Assinatura]
Diretor Legislativo
20/02/97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PL 6.903 À Consultoria Jurídica. <i>Almanfech</i> Diretora Legislativa 19/06/96	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M. S.				

À CJR. <i>Almanfech</i> Diretora Legislativa 25/06/96	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u> <i>Folox</i> Presidente 25/06/96	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>Folox</i> Relator 25/06/96
--	---	--

VETO TOTAL (FLS. 12/14)

À <u>CJR</u> . <i>Almanfech</i> Diretora Legislativa 04/02/97	Designo Relator o Vereador: <u>Wanderley Ribeiro</u> <i>Wanderley Ribeiro</i> Presidente 04/02/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>Wanderley Ribeiro</i> Relator 04/02/97
--	---	--

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

VETO TOTAL (FLS. 12/14) À CONSULTORIA JURÍDICA. <i>Almanfech</i> DIRETORA LEGISLATIVA 26/12/96				
--	--	--	--	--



Camara Municipal de Jundiá

Fls. 03
Proc. 21355
DLA

PUBLICADO
em 28/06/96

21355

Julho de 1996

pp 1.420/96

PROJETO DE LEI Nº 6.903

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE ÀS COMISSÕES:	
CJR	
Presidente	
25 / 06	1996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
Presidente	
03/12/1996	

PROJETO DE LEI Nº 6.903

Exige de condomínios garantia de lazer infanto-juvenil.

Art. 1.º É obrigatório, nas Convenções Condominiais, o estabelecimento de normas garantindo as atividades de lazer de crianças e adolescentes, nas áreas comuns dos condomínios, na forma do disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1.º As Convenções Condominiais deverão dispor acerca das atividades a serem permitidas, em pelo menos um décimo das áreas comuns do edifício, bem como horários específicos de forma a proteger, além da integridade física das crianças, os bens particulares e comuns existentes no condomínio.

§ 2.º As Convenções Condominiais em vigor na data da publicação desta lei deverão adaptar seu texto às disposições nela contidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2.º A denúncia do descumprimento das disposições desta lei poderá ser efetuada por qualquer cidadão, junto aos Conselhos Tutelares, incumbindo a estes a imediata apuração.

§ 1.º Os condomínios, sempre que solicitados pelos Conselhos Tutelares, deverão apresentar suas respectivas convenções, a serem verificadas pelos Conselheiros.

§ 2.º O não atendimento à determinação do Conselho Tutelar ensejará a aplicação do disposto nos artigos 249 e 194 a 197, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

*



(PL N.º 6.903 - fls.2)

Art. 3.º O descumprimento ao disposto no "caput" do artigo 1.º e no parágrafo primeiro do artigo 2.º desta lei, implicará na aplicação de multa ao condomínio, cumulativamente, em sendo o caso, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, incidindo em dobro, no caso de reincidência.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19.06.1996



FELISBERTO NEGRI NETO



(PL N.º 6.903 - fls.3)

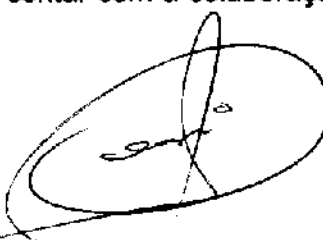
JUSTIFICATIVA

Com a ocupação intensiva dos espaços e a violência urbana, as crianças ficam impossibilitadas de brincar na rua, mesmo assim o número de menores mortos por acidente de trânsito é grande.

Vários condomínios não possuem área de lazer para a criançada que se vê confinada nos apartamentos totalmente dependentes da disponibilidade dos pais para freqüentarem parques, praças ou clubes.

Tem este projeto de lei, portanto, a intenção de obrigar os prédios a ter área destinada a lazer, melhorando a qualidade de vida dessas crianças que terão condição de brincar e apanhar sol, com segurança.

Espero, pois, poder contar com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste projeto.



FELISBERTO NEGRI NETO

tl

*



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.787

PROJETO DE LEI Nº 6.903

PROCESSO Nº 21.355

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRÍ NETO**, o presente projeto de lei exige de condomínios garantia de lazer infanto-juvenil.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

5.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos como não pertencendo à competência legislativa municipal.

Os condomínios em edificações e/ou incorporações imobiliárias são regulados pela Lei federal 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e suas alterações, que estabelece as diretrizes que devem ser observadas para o bom convívio dentro dos espaços ocupados pelo imóvel, sua área comum e setores privativos do condômino, e todas as exigências culminam por ser resumidas no estatuto condominial, que é verdadeira lei entre as partes.

Novas exigências de ocupação de espaços internos que possam ou não gerar gastos para os condôminos, necessariamente devem ser disciplinadas pela convenção condominial, que é aprovada pelo voto da maioria dos presentes em assembléia e moradores, agendada exclusivamente para essa finalidade, momento no qual o representante maior da entidade, o síndico, deve acolher as deliberações do colegiado e fazê-las cumprir, o que se dá através da atuação da diretoria e através do zelador e seus auxiliares, estes últimos, empregados do condomínio. As atividades no âmbito de direito condominial, portanto, extrapolam os atributos do Legislativo local, e a instalação de equipamentos de lazer dentro do condomínio é regulado pela norma "interna corporis" mencionada. decorre daí os vícios de **ilegalidade** e conseqüente **inconstitucionalidade** da matéria. Tais chagas são, pois, insanáveis, posto que afrontam a Lei federal.

Por tratar de norma afeta à esfera legislativa da União, e face a ilegalidade e inconstitucionalidade que incorpora a matéria, esta deve ser submetida tão somente ao crivo da Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer poderá abranger também o quesito mérito.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 20 de junho de 1996
Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.355

PROJETO DE LEI Nº 6.903, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que exige de condomínios garantia de lazer infanto-juvenil.

PARECER Nº 2.822

O projeto de lei em exame, conforme depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.787, de fls.6, afigura-se eivado de vícios de inconstitucionalidade, eis que, conforme argumenta, não observa a competência legislativa privativa da União para legislar sobre condomínios.

Não obstante o estudo oferecido pelo órgão técnico da Casa, que respeitamos, consideramos a proposta pertinente, em face de revelar a especial preocupação do nobre autor para com as atividades de lazer de crianças e adolescentes nas áreas comuns dos condomínios, e nesse âmbito pode ser inserido o peculiar interesse da municipalidade para legislar sobre a questão.

Desta forma, finalizamos o presente estudo consignando voto favorável à tramitação do feito.

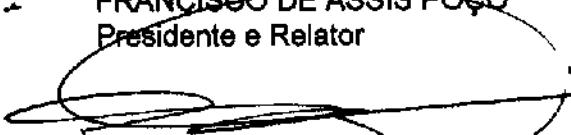
É o parecer.

Sala das Comissões, 26.06.1996

APROVADO EM 06.08.96.


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.96.14
proc. 21.355

Em 04 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.581, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 6.903, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 03 de dezembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 6.903

AUTÓGRAFO Nº 5.581

PROCESSO Nº 21.355

OFÍCIO PR Nº 12.96.14

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/12/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

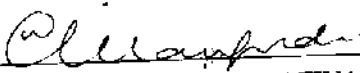
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/12/96

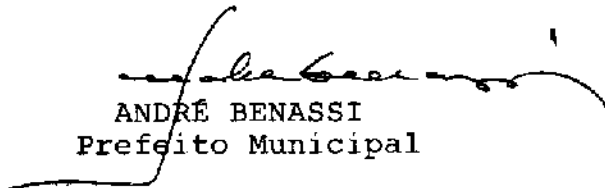

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 21.355

GP., em 23.12.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí
VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 5.581

(Projeto de Lei n.º 6.903)

Exige de condomínios garantia de lazer infanto-juvenil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 3 de dezembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1.º É obrigatório, nas Convenções Condominiais, o
estabelecimento de normas garantindo as atividades de lazer de crianças e a
dolescentes, nas áreas comuns dos condomínios, na forma
do disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição
Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1.º As Convenções Condominiais deverão dispor acerca
das atividades a serem permitidas, em pelo menos um décimo das áreas comuns do
edifício, bem como horários específicos de forma a proteger, além da integridade física
das crianças, os bens particulares e comuns existentes no condomínio.

§ 2.º As Convenções Condominiais em vigor na data da
publicação desta lei deverão adaptar seu texto às disposições nela contidas no prazo de
60 (sessenta) dias.



(Autógrafo n.º 5.581 - fls.2)

Art. 2.º A denúncia do descumprimento das disposições desta lei poderá ser efetuada por qualquer cidadão, junto aos Conselhos Tutelares, incumbindo a estes a imediata apuração.

§ 1.º Os condomínios, sempre que solicitados pelos Conselhos Tutelares, deverão apresentar suas respectivas convenções, a serem verificadas pelos Conselheiros.

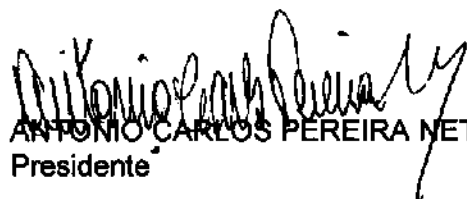
§ 2.º O não atendimento à determinação do Conselho Tutelar ensejará a aplicação do disposto nos artigos 249 e 194 a 197, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3.º O descumprimento ao disposto no "caput" do artigo 1.º e no parágrafo primeiro do artigo 2.º desta lei, implicará na aplicação de multa ao condomínio, cumulativamente, em sendo o caso, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, incidindo em dobro, no caso de reincidência.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (4.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente

/11

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO	Rubrica
07/02/97	[assinatura]



Ofício GP.I nº 925 /96
Processo nº 23.872-3/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

022257 DEZ 96 23 4 22

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHA-SE À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJB [assinatura] Presidente 04/02/97

23 de PROCLAMAÇÃO GERAL de 1996

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO [assinatura] Presidente 18/02/97

[assinatura]
PRESIDENTE
23/12/96

Comunicamos a V. Ex^a. e aos Nobres Edis que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.903 - Autógrafo nº 5.581, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos três dias do mês de dezembro do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante os motivos a seguir aduzidos.

A propositura objetiva tornar obrigatório o estabelecimento, nas Convenções Condominiais, de normas garantindo as atividades de lazer de crianças e adolescentes, nas áreas comuns dos condomínios, prescrevendo acerca da denúncia no caso de descumprimento, bem como estabelecendo sanções.

Por primeiro, cumpre-nos asseverar que a iniciativa advinda desse Legislativo apresenta-se maculada por ilegalidade e, em decorrência por inconstitucionalidade, de vez que trata-se de matéria prevista pela Lei Federal nº 3071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil Brasileiro) e em legislação federal específica, mormente a Lei nº 4591, de 16 de dezembro de 1964.



Portanto, resta evidente que as disposições constantes do presente projeto de lei estão compreendidas em esfera de competência privativa da União, a teor do art. 22, inciso I da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

....."
(grifos nossos)

Destarte, a nenhuma outra entidade estatal é facultado legislar acerca das matérias outorgadas, em caráter privativo, à União, impondo-se a conclusão de que o projeto de lei ora examinado, de modo cristalino, está a demonstrar atuação que caracteriza ingerência do Legislativo Municipal em esfera em que lhe é defeso atuar.

Em assim sendo, presente se faz a mácula por inconstitucionalidade ao tempo que desatendido o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado pelas Constituições Pátrias.

Mencione-se que:

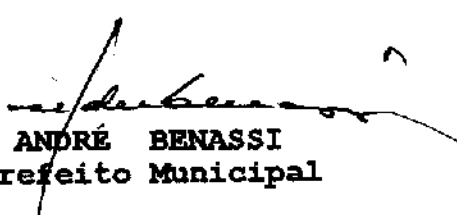
"A vontade constitucional, isto é, a vontade da Nação, expressa pelo Poder Constituinte na Constituição rígida apresenta-se, assim, como uma vontade normativa permanente, a vincular o próprio legislador ordinário, a impor limites à própria lei e demais atos normativos inferiores, não se esgotando com o ato constituinte, mas pairando sempre, soberana, sobre toda a vida estatal, sobre o funcionamento e as atividades de todo o Mecanismo do Estado." (J. H. Meirelles Teixeira, in "Curso de Direito Constitucional", Ed. Forense, 1991, pág. 377).



Demonstrados, pois, os motivos que ensejam a oposição de veto, firmamos nossa convicção no sentido de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar sua aquiescência.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

ads3



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.016

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.903

PROCESSO Nº 21.355

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que exige de condomínios garantia de lazer infanto-juvenil, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênua para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.787, de fls. 06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de dezembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.355

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.903, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que exige de condomínios garantia de lazer infanto-juvenil.

PARECER Nº 19

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 925/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.903, do Vereador Felisberto Negri Neto, que exige de condomínios garantia de lazer infanto-juvenil, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva da União, uma vez que a Constituição da República - art. 22, I - reserva, em caráter privativo àquela pessoa política, disciplinar assuntos pertinentes ao direito civil, âmbito ao qual está inserta a temática, que é regulada pelo Código Civil.

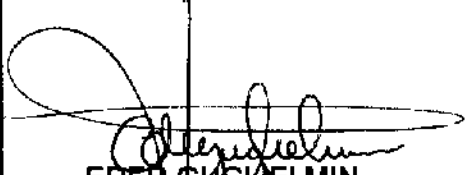
As ponderações do Executivo afiguram-se-nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria extrapola a competência municipal, havemos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

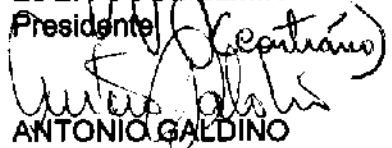
Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

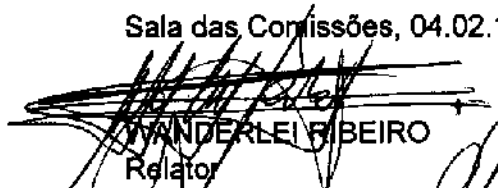
Parecer favorável.

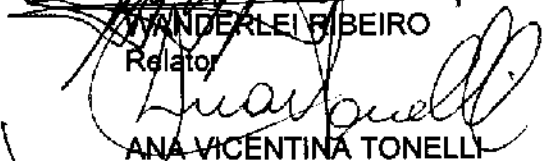
APROVADO EM 04.02.97.

Sala das Comissões, 04.02.1997


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ANTONIO GALDINO


WANDERLEI RIBEIRO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 17
proc. 21356
Wu

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª LEGISLATURA, EM 18/02/97

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.903

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 15

REJEIÇÃO: 01

EM BRANCO: /

NULOS: /

AUSÊNCIAS: 05

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

☐

VETO MANTIDO

☒

Presidente

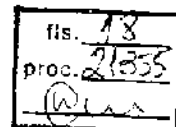
★



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.97.82
proc. nº 21.355

Em 19 de fevereiro de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.903 (objeto de seu Of. GP.L. nº 925/96) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de fevereiro de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

vsp